



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROC. N.º CSJT-541/2007-000-10-00.8

A C Ó R D ã O

CSJT

RECURSO ADMINISTRATIVO. PAGAMENTO DE VANTAGEM INDEVIDA. APLICAÇÃO DO INSTITUTO DA BOA-FÉ.NÃO CONFIGURADO.

1. Matéria que se conhece pela sua relevância, nos termos do art. 5º, VIII, do RICSJT, sem ser sob a forma de recurso.

2. Pressupostos para aplicação do instituto de boa-fé: a) presença de boa fé; b) ausência de interferência para a concessão da vantagem questionada; c) existência de dúvida plausível sobre a interpretação da norma que autorizou o pagamento; d) interpretação razoável ou escusável, ainda que errônea pela Administração. Não atendimento dos pressupostos. Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos **CSJT n.º 541/2007-000-10-00.8**, em que é Recorrente a **Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 10ª Região**, Recorrido o **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO** e Assunto *Compensação de débitos dos Magistrados com eventuais créditos existentes junto ao TRT.*

O pleito ora em análise versa sobre Recurso Administrativo interposto pela Associação dos Magistrados da Certifico que o acórdão foi divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 11/11/2009, sendo considerado publicado em 12/11/2009, nos termos da Lei 11419/06. Silvana R. M. R. Araújo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROC. N.º CSJT-541/2007-000-10-00.8

Justiça do Trabalho da 10ª Região contra o v. acórdão de fls. 72/79, do eg. Órgão Especial do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, que não reconheceu a aplicação do instituto da "Boa-fé" aos juízes substitutos da 10ª Região, designados para o exercício da função de auxiliar, que perceberam como remuneração de férias a mesma paga aos Juízes Titulares de Vara.

A recorrente, consoante razões de fls. 85/91, sustenta, em síntese, que a decisão daquela Corte Trabalhista ofendeu o instituto de "Boa-fé", consignado na Súmula n.º 249 do Tribunal de Contas da União.

Por último, teceu comentários acerca de ato praticado por magistrado quando em gozo de férias, informando que o Excelso STF discutiu esse assunto no HC 92676, bem como argumentou, de forma genérica, que há vários magistrados que utilizam de suas férias para julgar processos, sem a devida contrapartida pecuniária. Por essas razões, sugere reflexão sobre o teor da Resolução combatida.

Em apertada síntese, é o relatório.

V O T O

I - CONHECIMENTO

Certifico que o acórdão foi divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 11/11/2009, sendo considerado publicado em 12/11/2009, nos termos da Lei 11419/06. Silvana R. M. R. Araújo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROC. N.º CSJT-541/2007-000-10-00.8

Com fulcro no art. 5º, inciso IV, do RICSJT, compete a este Conselho a apreciação, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado, as decisões administrativas dos Tribunais que confrotam as normas legais ou aquelas expedidas por este Conselho com caráter de generalidade.

É cediço que, em sede recursal, somente pode ser apreciada matéria devidamente debatida na decisão objurgada.

Nesse sentido, não resta duvida quanto ao conhecimento do recurso, no que diz respeito ao instituto de "Boa-fé", uma vez que foi debatida na decisão proferida pelo Regional da 10ª Região.

Além disso, a aplicação ou não do instituto da "Boa-fé em face da consecução de pagamento indevido ultrapassa o interesse individual de magistrados ou servidores da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, o que caracteriza a relevância dessa matéria, bem assim a necessidade de manifestação deste Conselho com a finalidade de uniformização, nos termos do art. 5º, VIII, do RICSJT.

Contudo, não merece ultrapassar o juízo de admissibilidade à alegação genérica do Recorrente que, naquele regional, há vários magistrados que se utilizam de

Certifico que o acórdão foi divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 11/11/2009, sendo considerado publicado em 12/11/2009, nos termos da Lei 11419/06. Silvana R. M. R. Araújo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROC. N.º CSJT-541/2007-000-10-00.8

suas férias para julgar processos, sem a devida contrapartida pecuniária, pois, incorre em inovação à lide o apelo que apresenta fatos e fundamentos jurídicos diversos daqueles levados ao conhecimento do colegiado daquele Tribunal.

Nesse contexto, constatado que a matéria atinente não foi sequer alegada anteriormente, constitui inovação o seu debate nesta oportunidade, ensejando, dessa forma, o não conhecimento.

Pelo exposto, conheço parcialmente o recurso interposto.

II - MÉRITO

Restringe-se, portanto, a presente análise de matéria recursal acerca da aplicação ou não do instituto de boa-fé.

Hodiernamente, esse instituto encontra-se consagrado no ordenamento jurídico brasileiro e é bastante utilizado pelos operadores de direito. Todavia, para adentrar nessa questão faz-se necessária uma pequena digressão sobre a forma política adotada no Brasil.

Por ocasião da elaboração da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, o Poder
Certifico que o acórdão foi divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 11/11/2009, sendo considerado publicado em 12/11/2009, nos termos da Lei 11419/06. Silvana R. M. R. Araújo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROC. N.º CSJT-541/2007-000-10-00.8

Constituinte Originário optou pelo Estado Democrático de Direito, o que corresponde dizer que o nosso Estado encontra-se submisso à lei.

Logo, a Administração Pública não pode deixar de se submeter ao princípio da legalidade, porquanto o Estado Brasileiro é essencialmente um Estado de garantias, pois, ao mesmo tempo que o particular não é coagido a fazer ou deixar de fazer algo, salvo quando a lei assim exigir (CF/88, art. 5.º, II), obriga a Administração Pública a fazer aquilo que a lei estabelece, que constitui o Princípio da Legalidade.

Trago à baila os comentários do Professor Celso Antônio B. de Mello (MELLO: 2004: 91/92), o qual preconiza que o Princípio da Legalidade:

“é específico do estado de Direito, é justamente aquele que o qualifica e que lhe dá a identidade própria. Por isso mesmo é o princípio basilar do regime jurídico-administrativo, já que o Direito Administrativo (pelo menos aquilo que como tal se concebe) nasce com o Estado de Direito: é uma consequência dele. É o fruto da submissão do Estado à lei. É, em suma: a consagração da idéia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na

Certifico que o acórdão foi divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 11/11/2009, sendo considerado publicado em 12/11/2009, nos termos da Lei 11419/06. Silvana R. M. R. Araújo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROC. N.º CSJT-541/2007-000-10-00.8

expedição de *comandos complementares* à lei.”

Denota-se, dessa feita, que os atos administrativos devem colmatar às prescrições jurídicas, uma vez que ao administrador não é dada outra opção a não ser aplicar a lei, porquanto os atos administrativos que contrariarem os ditames legais deverão ser extirpados do mundo jurídico.

A invalidação dos atos administrativos pode ser feita pela própria Administração, quando esta exerce o controle interno, ou pelo Controle Externo, por intermédio do Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CSJT, Conselho Nacional de Justiça - CNJ, Tribunal de Contas da União - TCU, bem como pelo Poder Judiciário.

Os efeitos da invalidação são "ex tunc", o que desconstitui os efeitos produzidos pelo ato viciado, ou seja, os atos ilegais não geram direitos, conforme dispõe claramente a Súmula n.º 473 do STF.

Sem embargo da necessidade de se restaurar a legalidade violada (consecução de pagamentos de vantagens à revelia da decisão deste Conselho), tendo em vista a submissão da Administração Pública ao princípio da legalidade, uma indagação deve ser levantada: Os valores pagos aos magistrados, de caráter alimentar, pelo TRT 10ª

Certifico que o acórdão foi divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 11/11/2009, sendo considerado publicado em 12/11/2009, nos termos da Lei 11419/06. Silvana R. M. R. Araújo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROC. N.º CSJT-541/2007-000-10-00.8

Região, respaldado em ato administrativo, tem que ser restituído ao erário em qualquer hipótese?

Para responder esse questionamento, invoco o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal - STF (MS 25641), Superior Tribunal de Justiça STJ (MS N.º 9112-DF) e Tribunal de Contas da União - TCU (Súmula 259), que asseveram, uniformemente, de que, para efeito de aplicação do instituto de boa-fé, é indispensável o atendimento concomitante de alguns pressupostos, a saber:

- a) presença de boa fé;
- b) ausência de interferência para a concessão da vantagem questionada;
- c) existência de dúvida plausível sobre a interpretação da norma que autorizou o pagamento
- d) interpretação razoável ou escusável, ainda que errônea pela Administração.

No intuito de verificar o preenchimento desses requisitos, é indispensável examinar as circunstâncias que ensejaram o pagamento indevido.

Pois bem, o TRT 10ª Região, mediante a MA-189/197 constante do Processo Administrativo n.º 6013/97, decidiu que os juizes substitutos designados para o exercício da função de auxiliar por prazo indeterminado fazem jus, mesmos durante o gozo de suas férias, à remuneração

Certifico que o acórdão foi divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 11/11/2009, sendo considerado publicado em 12/11/2009, nos termos da Lei 11419/06. Silvana R. M. R. Araújo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROC. N.º CSJT-541/2007-000-10-00.8

equivalente ao de Juiz Titular de Vara do Trabalho.

Todavia, no ano de 2007, este Conselho decidiu nos autos do processo n.º CSJT-102/2005-000-90-00.7, que resultou na Resolução n.º 33/2007, publicada em 30 de março de 2007, que o juiz que se encontrar substituindo ou auxiliando não fará jus, quando estiver em gozo de férias ou do recesso forense, ao recebimento do subsídio do juiz titular de Vara.

Não se pode olvidar que as decisões dos Regionais não devem afrontar as proferidas por este CSJT, em respeito à disposição contida no art. 111-A, § 2º, II, da Constituição da República, a qual preconiza que as decisões do CSJT possuem efeito vinculante, *in verbis*:

II - o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, cabendo-lhe exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema, **cujas decisões terão efeito vinculante.** (g.n.)

Mesmo sentido dispõem os arts. 1º, parágrafo único e 22 do Regimento Interno do CSJT, sendo que este último preceito estabelece que as decisões de caráter normativo serão convertidas em Resolução.

Certifico que o acórdão foi divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 11/11/2009, sendo considerado publicado em 12/11/2009, nos termos da Lei 11419/06. Silvana R. M. R. Araújo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROC. N.º CSJT-541/2007-000-10-00.8

Dessa forma, torna-se cristalino a necessidade dos Regionais cumprirem de imediato as decisões proferidas pelo CSJT, pois aqueles têm que submeter às diretrizes traçadas por este como órgão central do sistema, conforme preconiza o citado preceito constitucional c/c as disposições do RICSJT.

Retomando a aferição dos pressupostos para aplicação do instituto da "Boa-fé", pode-se concluir, indubitavelmente, que as duas primeiras alíneas ("a" e "b") foram devidamente preenchidas no presente caso, tendo em vista que não há nada nos autos que possa afastar a presunção de boa-fé dos beneficiados, muito menos que tenham interferido para consecução do pagamento indevido, até porque se encontra evidente que esta irregularidade ocorreu em face da demora da Administração do TRT 10ª Região em dar cumprimento ao teor da Resolução CSJT n.º 33/2007.

Tanto isso é verdade que o Relator, Exmo. Juiz João Amílcar, registrou no voto condutor da decisão recorrida a seguinte sugestão:

"Sugiro, por fim, que a administração adote procedimento formal, inclusive com o estabelecimento de responsabilidades, destinado a garantir que as resoluções do Conselho Nacional de Justiça - CNJ e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CSJT tenham imediato cumprimento no âmbito administrativo desta e. Corte." (g.n.)

Certifico que o acórdão foi divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 11/11/2009, sendo considerado publicado em 12/11/2009, nos termos da Lei 11419/06. Silvana R. M. R. Araújo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROC. N.º CSJT-541/2007-000-10-00.8

Contudo, quanto aos dois últimos pressupostos (alíneas "c" e "d"), creio que não foram atendidos, pois a demora, em torno de 7 (sete) meses, na consecução das medidas necessárias para dar cumprimento à decisão de caráter normativo e vinculante do CSJT não decorre de dúvida plausível de interpretação, muito menos interpretação razoável ou escusável, ainda que errada, por parte da administração, pois o que houve, conforme se mostra bastante evidente neste autos, foi o atraso na execução da predita Resolução.

A exigência do requisito interpretação razoável ou escusável se faz necessária, quando da utilização do referido instituto ao caso concreto, para proteção da Administração Pública, pois senão teríamos que admitir que qualquer interpretação poder-se-ia aplicar o instituto de boa-fé.

Portanto, para que se possa aplicar tal instituto, é imprescindível que o erro de interpretação seja razoável, justificável, diante das circunstâncias a serem ponderadas e sopesadas em cada caso concreto.

Tal exigência tem por objeto extirpar a prática de atos temerários por parte de administrador que, mesmo imbuído de boa intenção, poderia ser levado por certas

Certifico que o acórdão foi divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 11/11/2009, sendo considerado publicado em 12/11/2009, nos termos da Lei 11419/06. Silvana R. M. R. Araújo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROC. N.º CSJT-541/2007-000-10-00.8

circunstâncias, ou ver como incentivo (dolo), à realização de interpretação que criassem vantagens manifestamente ilegais, às vezes, flagrantemente contrárias à letra da lei, possibilitando, assim, um proveito financeiro para grupos ou categorias inteiras de servidores/magistrados.

Denota-se, dessa feita, a importância desses requisitos, vez que, concretizada essa prática inadequada ou interpretação desarrazoada ou não escusável, até que houvesse repressão do ato pela Administração, Controle Externo ou Interno e pelo Poder Judiciário, prejuízos seriam causados ao erário, sem que houvesse possibilidade de reaver os valores pagos indevidamente.

Essa discussão foi levantada por ocasião em que o TCU proferiu o Acórdão n.º 820/2007 - Plenário, que acarretou a Súmula 249, pois a redação inicial desta não constava a expressão "escusável", que só foi incluída após a sugestão aditiva consignada pelo Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, o qual ponderou que a aplicação do instituto de boa-fé não caberia em qualquer equívoco da Administração, apenas quando houvesse erro escusável desta.

Impende consignar que o TCU firmou entendimento de que a presunção de boa-fé não se aplica aos pagamentos feitos com base em erros cometidos em nível operacional como é o caso em tela, quando o Regional deixou de dar cumprimento imediato a uma decisão de caráter

Certifico que o acórdão foi divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 11/11/2009, sendo considerado publicado em 12/11/2009, nos termos da Lei 11419/06. Silvana R. M. R. Araújo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROC. N.º CSJT-541/2007-000-10-00.8

vinculante e normativa. Nessa situação, a egrégia Corte de Contas entende que os pagamentos indevidos são suscetíveis de restituição ao Erário, conforme se depreende das seguintes decisões da Egrégia Corte de Contas: Acórdão 57/2006 - Plenário, Acórdão 287/2004 - Plenário, Acórdão 1585/2005 - Plenário.

Este Conselho, por ocasião do julgamento do Processo n.º 174.2006.000.90.00.5, também proferiu decisão nessa linha de pensamento, tanto que, ao constatar caso de incorporação indevida decorrente de erro de cunho operacional, e não de dúvida quanto à interpretação, validade ou incidência de norma infringida, ou interpretação razoável embora errônea por parte da Administração, decidiu que a servidora beneficiada da incorporação procedesse à devolução dos valores recebidos indevidamente.

Por todas essas razões, voto no sentido de manter incólume a decisão do TRT 10ª Região.

ISTO POSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, conhecer parcialmente da matéria, e, no mérito, negar-lhe provimento.

Certifico que o acórdão foi divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 11/11/2009, sendo considerado publicado em 12/11/2009, nos termos da Lei 11419/06. Silvana R. M. R. Araújo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROC. N.º CSJT-541/2007-000-10-00.8

Brasília, 28 de agosto de 2009.

João Ribeiro de Souza
Conselheiro Relator